



ACÓRDÃO N°

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MONITORAMENTO ELETRÔNICO

PACIENTE: U. R. C.

IMPETRANTE: RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (ADVOGADO)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

PROCESSO N°: 0006412-24.2016.814.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 241-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (POSSUIR OU ARMAZENAR VÍDEO DE REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE). SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

1. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA: a custódia preventiva do paciente está devidamente lastreada e fundamentada. A gravidade do fato imputado é inconteste e provoca repugnância no meio social, havendo a necessidade de acautelar-se a ordem pública frente à possibilidade, concretamente demonstrada, da reiteração da prática de novos fatos delituosos da mesma espécie. Com efeito, as alegações do paciente de possuir residência fixa, ocupação lícita atual diversa da de treinador de futebol e ser primário não têm o condão de servir de sustentáculo à revogação da prisão preventiva, na esteira do que prescreve a súmula n° 8 desta Corte muito menos de se conceder o monitoramento eletrônico.

2. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO MONITORAMENTO ELETRÔNICO: A leitura sistemática do art. 146, da LEP c/c arts. 318 e 319, ambos do CPP levam a inarredável conclusão do não cabimento da conversão da preventiva decretada pelo monitoramento eletrônico, porquanto o paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de deferimento de prisão domiciliar e a prisão cautelar está devidamente fundamentada em aspectos concretos e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito foi praticado e pelo risco concreto de reiteração delitiva.

3. ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo



Ferreira Nunes.

Belém, 20 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
POR MONITORAMENTO ELETRÔNICO
PACIENTE: U. R. C.
IMPETRANTE: RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (ADVOGADO)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
MARABÁ
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
PROCESSO Nº: 0006412-24.2016.814.0000

RELATÓRIO

U. R. de C., por meio de advogado, impetrou a presente ordem de habeas corpus liberatório, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

Fez um resumo dos fatos que deram origem à impetração da presente ordem, destacando que fora preso em 19.04.2016, por conta da representação realizada pela Delegada de Polícia Civil Drª. Ana Paula Fernandes Trigo Mattos de Castro, em que requereu ao juízo de piso a decretação da prisão preventiva do paciente além de busca e apreensão de objetos ilícitos por ter praticado o crime tipificado no art. 217-A, do CP (estupro de vulnerável) contra os menores T. N. S. (dez anos de idade) e S. C. da C (treze anos de idade).

Aduziu que o juízo de piso fundamentou a decretação da custódia preventiva com base na prova de materialidade e indícios de autoria, presentes sobretudo nos depoimentos prestados pelos menores, perante o Ministério Público, na presença de seus representantes legais, no laudo de exame sexológico, na reiteração da prática delituosa contra as vítimas num curto espaço de tempo, sopesando que o paciente exercia atividade profissional em contato direto com grande número de adolescentes e crianças, as quais poderiam, em caso de reincidência do paciente, silenciarem sobre o fato delituoso.



Narrou que o decreto de prisão preventiva fora cumprido quando estava em sua residência no dia 19.04.2016 e que, já no cárcere, no dia seguinte, a delegada deu voz de prisão em flagrante a ele em face da prática, também, do crime inserto no art. 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso porque a autoridade policial teria encontrado armazenados no aparelho celular do paciente, alvo da busca e apreensão, dois vídeos contendo imagens pornográficas envolvendo criança e adolescente, sendo, por conseguinte, a prisão em flagrante convertida em preventiva.

Asseverou que outro motivo que lastreou a segregação preventiva foi a existência de outro procedimento criminal a que responde, na mesma vara, desde o ano de 2009, referente ao mesmo tipo penal em testilha.

Discorreu que, em 26.04.2016, requereu a revogação da prisão preventiva, comprovando residência fixa, ocupação lícita diversa da de treinador de futebol, exercida quando fora decretada sua prisão. O juízo a quo, após parecer ministerial de 1º grau desfavorável, indeferiu o pleito, diante da ausência de fato novo após a decretação da segregação cautelar e da necessidade de manutenção da ordem pública.

Afirmou que é primário, tem residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito, razão pela qual pugna pela substituição da prisão preventiva pelo monitoramento eletrônico, devendo este Tribunal delimitar o espaço de deslocamento cabível.

Juntou aos autos documentos de fls. 09-33v.

Distribuídos os autos a esta relatora, não vislumbrou, *prima facie*, existência de ilegalidade patente e robusta a subsidiar a concessão de liminar (fls. 36-37).

Às fls. 39-39v, foram prestadas as informações pelo juízo a quo, em que ressaltou subsistirem os elementos que ensejaram a decretação da custódia preventiva.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do presente writ e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 42-44).

É o relatório.

VOTO:

Analisando os fundamentos do presente writ, esta relatora não vislumbra caracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Da análise dos autos, extrai-se que o magistrado singular homologou a prisão em flagrante do paciente, convertendo-a em preventiva, sob os seguintes fundamentos: [1] certidão de antecedentes criminais registrando outro procedimento criminal contra o paciente, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, pelo crime do art. 214 (atentado



violento ao pudor), caput c/c art. 224, a, na forma do art. 71, todos do CP; [2] prova da existência do crime; [3] indícios de sua autoria, sendo o paciente confesso; [4] inexistência das hipóteses de excludente de ilicitude do art. 23, do CP; [5] necessidade de se restaurar a ordem pública que fora violada pelo envolvimento reiterado do ora paciente na prática de crimes dessa natureza (segunda vez), promovendo-se a cautela do meio social e a preservação da credibilidade da justiça; [6] não cabimento de outra medida cautelar diversa da prisão, pois, caso fosse aplicada, seria inadequada, uma vez que o paciente voltaria ao convívio social sem albergar condições nesse momento (fls. 27-28).

Após, o pedido de revogação da preventiva restou infrutífero pelos mesmos argumentos lançados ao norte (fls. 16-17).

Registro, no ponto, que a consideração da existência de ações penais em curso não tem o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas, sim, de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva, conforme se colhe do julgamento do HC 95.324/ES, rel. min. Ellen Gracie, DJe 14.11.2008.

Ao que se percebe, a custódia preventiva do paciente está devidamente lastreada e fundamentada. A gravidade do fato imputado é inconteste e provoca repugnância no meio social, havendo a necessidade de acautelar-se a ordem pública frente à possibilidade, concretamente demonstrada, da reiteração da prática de novos fatos delituosos da mesma espécie.

Com efeito, as alegações do paciente de possuir residência fixa, ocupação lícita atual diversa da de treinador de futebol e ser primário não têm o condão de servir de sustentáculo à revogação da prisão preventiva, na esteira do que prescreve a súmula nº 8 desta Corte (As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.) muito menos de se conceder o monitoramento eletrônico.

E mais: a decisão denegatória da revogação da prisão cautelar não se apresenta com fundamentação a configurar teratologia ou flagrante ilegalidade. Pelo contrário, baseou-se em dados concretos colhidos dos autos e na necessidade de se assegurar a ordem pública, evitando a reiteração criminosa.

Na mesma linha argumentativa, são os precedentes colhidos do Pretório Excelso:

Habeas corpus. 2. Formação de quadrilha, receptação e estelionato. 3. Pedido de liberdade provisória. 4. Demonstrada a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista a comprovação da periculosidade do acusado, líder de organização criminosa. Alta probabilidade de que, em liberdade



até o trânsito em julgado da ação penal, dê prosseguimento às atividades ilícitas. Precedentes. 5. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade do feito (pluralidade de réus, defensores e testemunhas). Processo concluso aguardando sentença. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (HC 131055, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016)

Habeas corpus. 2. Tentativa de homicídio simples, desobediência e embriaguez ao volante. Prisão preventiva. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Segregação justificada na necessidade de garantir a ordem pública (gravidade concreta). (...) 5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (HC 130346, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2016 PUBLIC 14-03-2016)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em aspectos concretos e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada (a) pelas circunstâncias em que o delito teria sido praticado; e (b) pelo risco concreto de reiteração delitiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 130911 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 10-02-2016 PUBLIC 11-02-2016)

Em verdade, registrada a necessidade da custódia preventiva do paciente devidamente fundamentada em aspectos concretos e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade evidenciada pelas circunstâncias em que o delito foi praticado e pelo risco concreto de reiteração delitiva, é incabível sua substituição pelo monitoramento eletrônico, na forma do que estabelece o art. 319, IX, do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
(...)
IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Ante o exposto, em consonância com as razões do parecer da Procuradoria de Justiça e pelas expostas no presente voto, denego a ordem.
É como voto.



Belém, 20 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora